



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005804/2005-89
Recurso nº 155.126 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria DACADÊNCIA
Recorrente VIA SUL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

Em caso de decisão judicial que dê origem ao crédito a ser compensado, o prazo de decadência é de cinco anos a contar data do trânsito em julgado da ação judicial.

PRAZO NONAGESIMAL DA LEI Nº 9.715/98. O INÍCIO DA CONTAGEM. NOVENTA DIAS DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA.

A Lei nº 9.715/98 é resultado da conversão de várias redações da Medida Provisória nº 1.212/95, por essa razão aproveita os noventa dias da medida provisória inicial, não necessitando mais desse prazo para produzir efeitos, portanto, havia dispositivo legal para a cobrança da contribuição para o PIS no período de março de 1996 e janeiro de 1999.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS DE RECEITAS TRANSFERIDAS À OUTRA PESSOA JURÍDICA.

A norma que autoriza a exclusão da base de cálculo da COFINS de valores transferidos à outra pessoa jurídica dependia de norma regulamentadora do Poder Executivo. Como a norma regulamentadora nunca foi editada, a autorização da exclusão nunca teve eficácia.

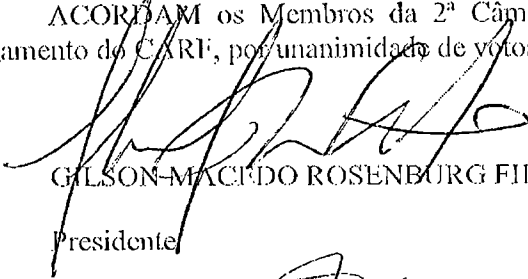
RETROATIVIDADE DA LEI.

Quando a lei não é expressamente interpretativa, não cabe sua retroação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON-MACIDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls.01/04) no valor de R\$ 3.725.342,56 relativo à cobrança indevida do PIS no período entre março de 1996 até janeiro de 1999. O pedido foi emitido em 06/06/2005.

Conforme explicação da contribuinte constante no formulário de pedido de restituição (fl.01), o valor pleiteado tem respaldo em decisão com efeito *erga omnes* do STF que declarou inconstitucional a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro de 1995”, contida no art. 18 da Lei nº 9.715/98. Assim, o PIS foi recolhido indevidamente, pois a Lei nº 9.715/98 não tinha eficácia no período desse recolhimento.

Na Informação Fiscal (fls.169/171) o auditor informa que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, o PIS passou a ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70. A Lei nº 9.718/98 passou a gerar efeitos em 1º de fevereiro de 1999, conforme seu art. 17. Nos períodos de apuração de novembro de 1998 a janeiro de 1999 a Lei nº 9.715/98 estava vigorando.

O auditor ainda comenta que mesmo que o pagamento tivesse sido realizado a maior, conforme o art. 168 do CTN, o direito da contribuinte ter pleiteado a restituição já está decaído.

Por essas razões foi indeferido o pedido da contribuinte no Despacho Decisório (fl.171).



Inconformada, a contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em Recife/PE (fls.175/198).

Na preliminar da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte atacou o prazo prescricional, alegando que o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir do termo final dos cinco anos para a homologação tácita. Além disso, há posição pacífica dos Tribunais Superiores de que em caso de declarações indevidas, o prazo para a restituição passa a correr somente a partir do momento que o contribuinte torna-se ciente de seu direito à restituição.

Ainda quanto à decadência, a contribuinte argumentou o seguinte:

“há de considerar-se que o próprio Decreto-Lei nº 2.052/83, que dispôs sobre a regulamentação das contribuições para o PIS-PASEP, em seu Art. 10, expressamente, prevê o prazo prescricional de dez anos para a cobrança da contribuição em tela, fato que pelo princípio da isonomia, sugere que também o mesmo prazo para a sua recuperação por parte do contribuinte” (sic)

O Senado Federal reconheceu por meio da Resolução nº 10/2005 a suspensão da cobrança retroativa da Medida Provisória nº 1.212 e das suas reedições, assim como da própria Lei nº 9.715/98. Portanto tem direito ao ressarcimento, pois até a Lei nº 9.715/98 não poderia ter retroagido à cobrança de outubro de 1995 *“todo o período desde outubro de 1995 até 90 dias após a ÚLTIMA REDAÇÃO DA MP 1.676-38 DE 26/10/98, convertida na Lei 9.715 de 15/11/95, ou seja ATÉ JANEIRO/1999 foi INDEVIDA, não se aplicando qualquer outra cobrança em face do princípio da NÃO-REPRESTINAÇÃO da lei revogada, por ter a lei revogadora perdido sua VIGÊNCIA/EFICÁCIA”* (sic)

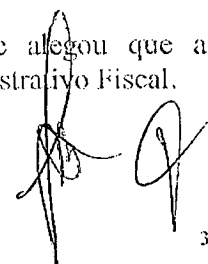
Continuando no mérito, a contribuinte argumentou que o inciso III, do parágrafo 2º, do art.3º, da Lei nº 9.718/98 determina que sejam excluídos da base de cálculo do PIS os valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. O fato do Poder Executivo não ter editado norma regulamentadora não afasta a aplicabilidade da isenção, pois o dispositivo da Lei nº 9.718/98 é auto-aplicável.

Em seguida, a manifestante desmereceu a respeito dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Capacidade Contributiva e o do Não Confisco.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus arts. 3ºs regulamentaram o processo de exclusão da base de cálculo do PIS dos valores já pagos sobre a receita de outras pessoas jurídicas. Sendo assim, essas leis podem retroagir, em conformidade com o art. 106, inciso I do CTN.

A contribuinte ainda continuou argumentando que Parecer COSTF nº 58 de 1998 autoriza a restituição de contribuições pagas indevidamente por declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. E que o prazo de cinco anos deve ser contado apenas após o trânsito de julgado da ação de inconstitucionalidade.

Ainda na sua argumentação do mérito, a manifestante alegou que a fundamentação do Despacho Decisório não atendeu à Lei do Processo Administrativo Fiscal.



A contribuinte também alegou que os valores do pedido de restituição com base nos parágrafos 1º, 2º, e 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, combinado com as alterações das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2002 e 11.051/2005 não foi bem apreciado pelo auditor fiscal.

Ainda afirmou que as compensações deviam ser ressalvadas expressamente em decorrência da exigibilidade suspensa ou extinta sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls.204/215):

Há divergência entre o período requerido no pedido de restituição e na manifestação de inconformidade. Enquanto naquele o período era de entre março de 1996 a janeiro de 1999, neste o período é de outubro de 1995 a janeiro de 1999. Assim, a DRJ apreciou apenas o período contido no Pedido de Restituição inicial, pois foi esse o período apreciado no Despacho Decisório.

O prazo de requerer o ressarcimento é de cinco anos a contar da extinção do crédito. Uma das formas de extinção do crédito é o pagamento, portanto, o prazo para pleitear o ressarcimento é de cinco anos, contados da data do pagamento, conforme art. 168 do CTN.

O Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999 tem caráter vinculante à administração tributária somente após a sua publicação, conforme art. 100, I e 103, I, ambos do CTN.

A DRJ não acatou a alegação da contribuinte de que não se verificou hipótese tributária de incidência do PIS entre março de 1996 a janeiro de 1999, pois, segundo o acórdão da DRJ, com a declaração de inconstitucionalidade, o art. 18, da Lei nº 9.715/98, passou a ter na redação que a lei entra em vigor na data de sua publicação, e que essa lei é consequência da conversão da Medida Provisória nº 1.676/98 e de outras medidas provisórias anteriores que dispõem sobre a mesma matéria, inclusive a MP nº 1.212/95. Assim, o art. 18 da Lei 9.715/98 corresponde ao art. 15 da MP nº 1.212/95, de modo que no dia 1º de março de 1996 já havia transcorrido o prazo de 90 dias previsto no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Quanto ao dispositivo que trata da exclusão da base de cálculo de valores transferidos para outra pessoa jurídica, a DRJ entendeu que ele depende de norma regulamentadora e que esta norma nunca foi editada. Além disso, o dispositivo dessa exclusão foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18 de 2000.

No que concerne à retroatividade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a DRJ não teceu considerações por essas normas já estarem fora do ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao não atendimento do PAF na fundamentação, a DRJ informou que essa matéria é alheia ao processo e que não merece apreciação.

Referente à suspensão de exigibilidade das compensações, concedidas em cumprimento ao art. 74, parágrafo II, da Lei nº 9.430/96 e art.151, inciso III do CTN, a DRJ informou que a atribuição da suspensão é da Delegacia da Receita Federal e não da Delegacia de Julgamento.

Por fim, a DRJ negou provimento ao pedido da manifestante.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 05/09/2007 (fl.218) e protocolizou Recurso Voluntário no dia 05/10/2007 (fl.223/241).

No Recurso Voluntário a recorrente começa alegando que a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições posteriores com alterações que expressamente revogaram a Medida Provisória inicial, sendo a última medida provisória alterada convertida em Lei nº 9.715/98, não observou o princípio tributário da hipótese de incidência, portanto, não possuía eficácia legal.

Alegou ainda, que conforme o art. 62 da CF a medida provisória tem prazo de duração de apenas trinta dias, perdendo sua eficácia depois desse prazo, portanto, as reedições das medidas provisórias que tratavam do PIS foram, na verdade, criações de novas Medidas Provisórias e a exigência tributária só pode existir depois que a medida provisória for convertida em lei.

Alegou que cada nova medida provisória que não revogue ou altere a anterior deverá recontar o prazo dos noventa dias, sob pena de infringir o princípio nonagesimal disposto na Constituição Federal

A recorrente ainda alegou que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, tornando-se inválida desde o momento da sua edição, só produzindo efeitos a partir de publicação da decisão do Tribunal.

Continuou o recurso alegando que o fato da lei revogadora ter perdido a eficácia não faz com que a lei antiga retorne a vigorar, portanto, o fato do art.18 da lei nº 9.715 ter sido revogado não quer dizer que tenha autorizado a cobrança do PIS com apoio na lei anteriormente revogada. Assim, não há como exigir qualquer cobrança do PIS durante o período entre março de 1996 e janeiro de 1999, quando não havia vigência de qualquer lei que regulamentasse o PIS.

A recorrente descreveu a respeito da prescrição extintiva e da decadência, defendendo a teoria dos cinco mais cinco.

Ao fim, a recorrente fez o seguinte pedido:

“Por todo exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos inconstitucionais da contribuição ao PIS paga indevidamente sob égide da MP 1.212, de 28/11/1995”.

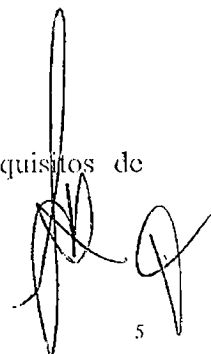
É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

As matérias devolvidas a julgamento são:



5

1.- Decadência;

2.- Efeito da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95. F. o prazo de noventa dias para a Lei nº 9.715/98 produzir efeitos.

3- A exclusão da base de cálculo do PIS de receitas transferidas para outra pessoa jurídica, com fulcro no inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e sua auto-aplicabilidade;

4- Retroatividade dos arts. 3ºs das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assim, será julgada a matéria trazida ao conhecimento do Conselho.

1 -- Decadência.

Em casos comuns este julgador concorda com o julgamento da DRJ no que concerne à decadência: o prazo para o contribuinte requerer restituição de pagamento indevido é de cinco anos contados da data da extinção do crédito, que no caso de pagamento indevido é o próprio pagamento que extingue o crédito.

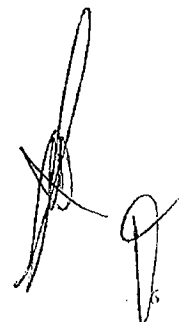
Ocorre que o presente caso é um caso *sui generis*. Antes dos cinco, a contribuinte não podia requerer a restituição, pois a ADIN 1417-0 ainda não havia transitado em julgado. De sorte que se a contribuinte tivesse feito o pedido de restituição ou ressarcimento/compensação, o pedido seria indeferido por falta de liquidez e certeza do crédito.

Quando foi efetuado o pagamento, ele era devido, pois a norma estava em pleno vigor. O pagamento passou a ser indevido somente quando o processo transitou em julgado, na data de 04/04/2001. Portanto, a partir dessa data é que nasceu a repetição de indébito. Somente na data do trânsito em julgado da ADIN 1417-0 é que nasceu o direito da recorrente ser ressarcida. Logo, a prazo de decadência para o pedido de ressarcimento é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ADIN 1417-0.

2- Efeito da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212/95. E o prazo de noventa dias para a Lei nº 9.715/98 produzir efeitos.

Alega a contribuinte que quando a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 de 1995, não revigorou a legislação anterior do PIS o que gerou uma *vacatio legis*. Além disso, cada medida provisória reeditada revogava a medida provisória anterior, sendo, na realidade, a edição de nova norma, de modo que cada nova medida provisória necessitava de noventa dias para produzir efeitos. O mesmo ocorreu com a Lei nº 9.715/98, que é conversão de uma das reedições da Medida Provisória 1212. Essa lei revogou a medida provisória anterior e, por isso, precisava do período nonagesimal para produzir efeitos e a contribuição ser cobrada. Assim, a contribuinte concluiu:

“Dai, fácil e evidente a conclusão de ineficácia de lei (ou medida provisória com força de lei) para a cobrança do PIS durante todo o período de março/96 (3 -três - meses após novembro/95) a janeiro/99 (3- três meses após a edição da última MP alterada de 25/10/98, convertida na Lei nº 9 715/98, que introduz alterações que revogaram as Medidas Provisória anteriores)” (Grifos no original)



Primeiro, deve ser analisada a questão do prazo de noventa dias nas diversas reedições da Medida Provisória nº 1212/95 até a conversão na Lei nº 9.715/98.

Antes da Emenda Constitucional nº 32, as medidas provisórias tinham o prazo de validade de trinta dias, contudo, não tinham limites de reedição. Após a Emenda nº 32, as medidas provisórias passaram a ter o prazo de validade de sessenta dias prorrogáveis por igual período. A Medida Provisória nº 1.212 de 1995 é anterior à Emenda Constitucional nº 32, quando eram autorizadas várias reedições. Cada reedição aproveitava o período nonagesimal da primeira edição. Logo, as medidas provisórias oriundas da Medida Provisória nº 1.212 aproveitaram os noventa dias já cumprido por ela. O mesmo aconteceu com a Lei nº 9.715/98, quando ela foi convertida, o prazo nonagesimal já havia sido cumprido pelas medidas provisórias que a antecederam.

O STF já julgou essa questão tratando das mesmas normas aqui analisadas. Em 22/11/2002, foi prolatada a ementa do Recurso Especial nº 354211, que foi acolhida por unanimidade na Primeira Turma do STF, *in verbis*:

“EMENTA Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: ‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA REEDIÇÃO I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1 212, de 28.11.95 - ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’ - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18 III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias IV - Precedentes do STF: ADIn 1 617-MS, Ministro Octavio Gallotti, ‘DJ’ de 15.8.97; ADIn 1610-DI, Ministro Sydney Sanches, RE nº 221 856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98. V - RE conhecido e provido, em parte’ - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (grifo nosso)

A segunda questão é a respeito do período que ficou quando da declaração de inconstitucionalidade do Art. 15 que dizia: *“Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”*.

Com isso, a contribuinte também suscitou a *vacatio legis* entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (quando a Medida Provisória 1212/95 completou noventa dias)

Já está pacificado por este Conselho que no período supracitado, não houve *vacatio legis*, pois o que vigorava era a disposição da Lei Complementar nº 7/70. Vejamos a



ementa prolatada pelo decano Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, no Recurso nº 129.064, julgado em 13/12/2007, que foi acolhida por unanimidade por esta Câmara, *in verbis*:

“Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração 01/01/1998 a 30/11/1999 PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO, VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da 'vacatio legis' por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições) Recurso negado”

3. A exclusão da base de cálculo do PIS de receitas transferidas para outra pessoa jurídica, com fulcro no inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e sua auto-aplicabilidade.

Para melhor entendimento do assunto em tela, necessário se faz a transcrição do dispositivo em destaque.

“Art.3º O futuramento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(.)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

(.)

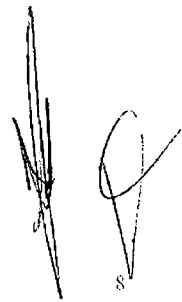
III-os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.(grifo nosso)

Observa-se que para exclusão da base de cálculo dos valores transferidos à outra pessoa jurídica, era necessário que o Poder Executivo editasse norma regulamentadora. Ocorre que antes da edição dessa norma, o dispositivo acima foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09 de julho de 2000, que foi reeditada diversas vezes e hoje é a Medida Provisória nº 2.158-35.

Após a revogação do inciso III supramencionado, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório SRF nº 56 de 20 de julho de 2000, que dispõe o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

- considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;



- considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara.

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica” (grifo nosso)

Portanto, fica claro que como não houve regulamentação pelo Poder Executivo, a disposição do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, apesar de estar em vigência até junho de 2000, jamais produziu eficácia. Esse entendimento também é compartilhado pelo STJ, em ementa prolatada em 15/08/2006, no julgamento do agravo regimental nº 544104 que agravava o agravo de Instrumento no 2003/0153491-5, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N 9 718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9 718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo’

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

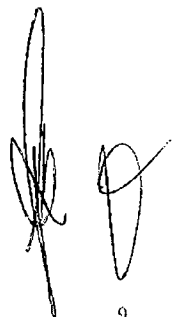
Agravo regimental improvido” (grifo nosso)

O mesmo entendimento também é unânime na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que no julgamento do Recurso Voluntário nº 138.862, em 13/02/2008, prolatou a seguinte ementa:

“Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

*EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS
NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA*

A norma revogada da Lei nº 9 718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infra-legal”.



Assim sendo, a norma que autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS de valores transferidos outra pessoa jurídica nunca teve eficácia.

4- A retroatividade dos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A recorrente alega que os dispositivos acima regulamentam a o inciso III do parágrafo 2º, da Lei 9.718/98.

Nesse ponto encontramos três justificativas para não aplicação dos dispositivos suscitados pela recorrente. A primeira é que dessa duas leis a mais recente é 10.637, datada de 2002. No entanto, o inciso III do parágrafo 2º da Lei nº 9.718/98 foi revogado em 2000, isto é, antes mesmo da Lei 10 637/02 ser publicada. Como pode uma lei regular uma norma revogada? Não há como.

Em segundo lugar, em nenhum momento as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 autorizam a exclusão de valores repassados a outra pessoa jurídica.

A terceira razão para não acolher a alegação da recorrente é que o inciso I do art. 106 do CTN, impõe uma exigência para a retroatividade da lei, qual seja, que ela seja **expressamente interpretativa**. Veja-se o dispositivo:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA